



JUSTIFICATIVA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 309/2026

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ECOPONTO SÃO LUCAS EM UBERLÂNDIA-MG

Esta licitação selecionará e contratará empresa especializada para **EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ECOPONTO SÃO LUCAS EM UBERLÂNDIA-MG**. O valor orçado para o referido serviço é de **R\$ 1.857.002,73 (um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil, dois reais e setenta e três centavos)**.

Cabe ao Poder Público, na condição de gestor do dinheiro público, adotar medidas e critérios objetivos com o fim de assegurar que suas contratações ocorram com empresas que tenham condições de honrar, satisfatoriamente, sob o ponto de vista técnico, seus contratos com a Administração, evitando, assim, desperdícios e ônus adicionais inconvenientes e desnecessários.

Portanto, é cabível a exigência de qualificação técnico-operacional mínima aos pretensos interessados na qualificação, desde que razoável em relação ao objeto pretendido, afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço público.

Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.(...).” (...)

Desse modo, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 67, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da

capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de **quantitativos mínimos** e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado. Temos, de acordo com a referida lei:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que **tecnicamente justificada**, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

Por serem considerados itens importantes tecnicamente para o cumprimento do objeto, além de serem de valor significativo no orçamento. As quantidades definidas no Termo de Referência foram inferiores a 50% do quantitativo previsto.

Destarte, as exigências solicitadas neste edital não são desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, e guardam relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, e são pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim, a Administração vem através desta justificativa, demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que segundo razões técnicas é que foram devidamente fixados quantitativos mínimos como itens de relevância para apresentação de atestado técnico por experiência de desempenho na atividade, tendo em vista a necessidade dessa experiência na execução dos serviços é de suma importância, pois além de resguardar a Administração quanto a capacidade de execução de tal objeto, como já citado, também garante que o método utilizado na execução do mesmo é o mais adequado, evitando transtornos, falhas, atrasos



e outros percalços que possam comprometer a execução correta do objeto do referido edital.

Conclui-se portanto que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, e neste caso concreto, as exigências estabelecidas, não são excessivas e são pertinentes e necessárias para que a Administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, o que vai em consonância com a Decisão 1618/2002 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Assim, justificam-se as exigências requeridas quanto à qualificação técnica exigida das licitantes no presente certame.

GUILHERME SILVEIRA MARQUES

Secretário Municipal de Infraestrutura

RAPHAEL MESSIAS LELES

Secretário Municipal de Serviços Urbanos

Nome Arquivo: 5. Justificativa Qualificação Técnica - Ecoponto Bairro São Lucas.pdf

Documento assinado de forma digital por Raphael Messias Leles

Certificado: **IBljANBg***vI3t6e/m**mGnZx*****DAQAB**

Data: 21/07/2026 16:11:09



Documento assinado de forma digital por Guilherme Silveira Marques

Certificado: **IBljANBg***xWfPshq6**61PbR*****DAQAB**

Data: 21/07/2026 16:19:59

20261413077DC